



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000191/98-55
Recurso nº. : 116.882
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1989 a 1993
Recorrente : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S A. - LIFAL
Interessada : DRJ em RECIFE/PE.
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nº. : 101-92.707

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
FINSOCIAL
COFINS**

AUMENTO DE VIDA ÚTIL DE BENS – Os gastos com reparos, conservação e substituição de partes e peças de bens devem ser imobilizados quando resulte em aumento de vida útil superior a um ano.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – A divergência entre os valores dos estoques lançados no Registro de Inventário e na contabilidade deve ser objeto de aprofundamento da ação fiscal, buscando-se apurar o valor correto das mercadorias.

RESERVA OCULTA – Se o procedimento fiscal alcança dois ou mais exercícios, considerando-se que a exação fiscal deve cingir-se exatamente ao valor devido, devem ser observados os reflexos positivos e negativos de impropriedades contábeis com reflexos fiscais.

DECORRÊNCIA – Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fático devem lograr idênticos tratamentos.

Recurso de ofício.

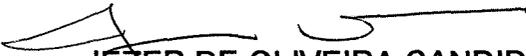
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelo LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S/A - LIFAL.

Processo nº. : 10410.000191/98-55
Acórdão nº. : 101-92.707

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10410.000191/98-55
Acórdão nº. : 101-92.707

3

Recurso nº. : 116.882
Recorrente : LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO DE ALAGOAS -
LIFAL

1. RELATÓRIO

LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S.A
– LIFAL, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr.
Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife – PE, que julgou parcialmente
procedente exigências fiscais formuladas através Autos de Infração.

A ação fiscal alcançou os períodos-base de 1988, 1989, 1990, 1991 e
1º e 2º Semestre de 1992 e apurou as seguintes irregularidades:

1. Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa, nos
períodos-base de 1988(Cz\$ 10.771.577,26), 1991(Cr\$ 680.580,39),
1º Semestre de 1992(Cr\$ 80.168.688,00), englobando gastos com
material e mão de obra em imóveis e na aquisição de peças para
equipamentos;
2. Subavaliação de Estoques, no período-base de 1991, no valor de
Cr\$ 144.020.300,00(diferença entre o valor registro no Livro de
Inventário e aquele constante do balanço);
3. Omissão de Receita de Correção Monetária, nos períodos-base de
1988(Cz\$ 20.616.245,43), 1990(Cr\$ 48.719,95), 1991(Cz\$
1.550.195,47), 1º Semestre de 1992(Cr\$ 117.879.510,81) e 2º
Semestre de 1992(21.643.423,74), em função da infração descrita
no item 1;



4. Omissão de Receita de Correção Monetária por Classificação Indevida de Bens no Ativo Diferido(gastos com mão de obra e benfeitorias de imóveis – NCz\$ 11.167,00, não ativados e não corrigidos), totalizando Ncz\$ 91.627,92, no período-base de 1989;
5. Insuficiência de Correção Monetária, por falta de registro no Ativo Permanente ou por registro a destempo, de valores de bens móveis e imóveis, alcançando, os períodos-base de 1990(Cr\$ 17.277.955,92), de 1991(Cr\$ 1.513.147.770,07), 1º Semestre de 1992(Cr\$ 355.945.791,02) e 2º Semestre de 1992(Cr\$ 204.700.811,55);
6. Omissão de Receita Financeira, nos períodos-base de 1988(por falta de contabilização de parte do saldo bancário), no valor de Cr\$ 5.135.308,57, 1989(por falta de contabilização de rendimentos de aplicações financeiras), no valor de NCz\$ 1.503.101,98, no 1º Semestre de 1992(falta de contabilização de descontos obtidos), no valor de Cr\$ 2.747.450,00;
7. Postergação de Receitas, no valor de Cr\$ 6.329.897,28(receita apropriada(1989) fora do período-base de competência(1988));
8. Lucros Não Declarados, nos exercícios de 1989 ao 2º Semestre de 1992, nos valores de Cz\$ 876.233.897,00, NCz\$ 11.232.230,00, Cr\$ 168.339.010,00, Cr\$ 705.050.382,00 e Cr\$ 2.311.221.556,00;
9. Omissão de Receita Operacional, em virtude de valores recebidos da CEME e registrados no Ativo/Passivo Circulante, já que não se caracterizam como empréstimos, alcançando Cr\$ 478.364.800,00(1990), Cr\$ 1.681.635.200,00(1991) e Cr\$ 100.400.000,00(1º Semestre de 1992)

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- houve classificação contábil incorreta de alguns valores, mas, na verdade, muitos deles são gastos efetivos, como os valores de Cr\$ 410.190,39 e Cr\$ 210.400,00(notas fiscais anexas);
- a própria legislação determina critérios de rateio de despesas com conservação de bens e instalações, o que não foi levado em conta pelas autuante;
- há uma diferença de estoque, entretanto, esta não é passível de tributação, já que seu estoque deveria ser avaliados pelo custo arbitrado, na forma do PN CST 14/81;
- à época da fiscalização estava procedendo à retificação de suas demonstrações financeiras, sendo que as Auditoras levaram em conta os valores retificados na escrituração, mas ainda não retificados no Livro de Inventário;
- a subavaliação de estoque em um exercício, importa em majoração de custo neste exercício, mas redução no período seguinte, como já decidiu o Conselho de Contribuintes;
- a glosa de bens ativáveis não justifica a cobrança de correção monetária, como, aliás, tem decidido o Conselho de Contribuintes;
- mesmo assim, caberia a depreciação dos bens ativados;



- o descompasso na contabilização de rendimentos de aplicação financeira foi consequência da falta de envio do extrato por parte do banco;
- os valores recebidos da CEME são verdadeiras subvenções para investimento, conforme Convênio que anexa, na forma prevista nos PN CST 02/78 e 112/78, aplicadas em seu parque industrial, cometendo o engano de não contabilizá-los como Reserva de Capital, mas em conta de Ativo/Passivo Circulante, circunstância que beneficia ao fisco.

Foi realizada diligência para melhor avaliação do item F(Omissão de Receita Operacional), juntando-se diversos documentos ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação apresentada, acolheu-a parcialmente, argumentando, resumidamente, que:

- a análise dos documentos acostados aos autos indica que os valores deveriam ser imobilizados, entretanto, para alguns gastos efetuados com reparos, conservação ou substituição de peças de bens do Ativo Imobilizado a ativação só deve ser exigida quando resulte aumento da vida útil ou melhoria do bem, prova esta que caberia ao fisco e que não foi feita, razão pela qual exclui de tributação as importâncias de Cz\$ 1.711.891,43(1988), Cr\$ 680.590,39(1991) e Cr\$ 11.814.152,40(2º Semestre/1992);
- efetivamente a interessada poderia ter o valor de seus estoques arbitrado, entretanto, não apresentou elementos que indicasse o preço de venda;

- como não efetuou o pagamento do IRPJ, relativo ao período-base de 1991, não há que se falar em postergação no pagamento do imposto;
- em função da exclusão de parte dos valores glosados pelo fisco, como passíveis de ativação, exclui de tributação a correção monetária correspondente;
- os acórdãos do Conselho de Contribuintes não têm força de lei, e em nenhum momento, a legislação abriu mão de tributar o saldo credor da correção monetária, sendo descabida a alegação de “depreciação total” de valores ativos registrados como despesas;
- não existe previsão legal para o reconhecimento da reserva oculta;
- entretanto, por simetria, é legítimo considerar a dedução da depreciação dos bens ativados extracontabilmente, o que, passa a calcular e reconhecer, deduzindo os valores das matérias tributáveis;
- exclui de tributação despesa com manutenção de central telefônica;
- face à decadência, não procede a tributação da importância de Cr\$ 6.329.897,28, cobrada no período-base de 1988, como postergação de receita;
- como a interessada comprovou a aplicação dos recursos recebidos da CEME no seu Ativo Permanente, embora tenha contabilizado as importâncias como despesas(objeto de glosa e de cobrança da

Processo nº. : 10410.000191/98-55
Acórdão nº. : 101-92.707

8

correção monetária credora), é de se reconhecer que as subvenções eram para investimento e, portanto, não tributáveis;

- face ao estatuído no artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%, considerando a retroatividade benigna;
- tendo em vista o disposto no item I, do art. 18, da MP 1542/97 e suas reedições, cancela-se a exigência da contribuição social relativa ao exercício de 1989;
- do mesmo modo, cancela-se a exigência do FINSOCIAL superior à alíquota de 0,5%.

Em petição protocolizada em 26/11/97, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Alagoas, "a defendente manifesta sua recusa e contestação aos termos e condições que serviram de embasamento para a manutenção dos saldos remanescentes da ação administrativa", mantendo os termos e condições arrazoados em sua "defesa preliminar".

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Relativamente ao item "BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO DESPESAS", a autoridade julgadora de primeira instância procedeu a análise minuciosa da questão, excluindo os valores não pertinentes, seguindo, inclusive, torrencial jurisprudência deste Conselho, razão pela qual a exigência remanescente deve ser mantida.

Quanto ao item SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES(diferença entre o valor do Registro de Inventário e aquele constante do balanço), entendo que cabia ao fisco um maior aprofundamento da ação fiscal a fim de determinar qual o valor correto do estoque dos produtos acabados(seria o do Registro de Inventário, o constante da contabilidade, ou o custo deveria ser arbitrado?), sendo certo, também, que o estoque final de um exercício é igual ao estoque inicial do exercício seguinte e, assim, na forma preconizada no artigo 154 c/c artigo 171 do RIR, a autoridade fiscal deve recompor os resultados dos exercícios para, somente então, verificar a implicação fiscal, o que, segundo entendo, não ocorreu na hipótese vertente.

Desta forma, entendo que deva ser excluída de tributação, no exercício de 1992, a importância de Cr\$ 144.020.300,00.

Quanto à Correção Monetária de Valores que deveriam ser ativados, o certo é que:



- a) o tributo a ser cobrado na ação fiscal deve ser exatamente aquele que o contribuinte deve apurar de acordo com a legislação, levando-se em conta os aspectos positivos e negativos das impropriedades contábeis;
- b) se, de um lado, a falta de correção monetária de um ativo implica em omissão de correção monetária de seu valor quando do encerramento de um período-base, também é certo que a soma do valor indevidamente contabilizado como despesa(e glosado) e da correção monetária credora devem constituir reserva(oculta, já que não contabilizada, mas, tributada na ação fiscal), gerando despesa de correção monetária que, a partir do período-base seguinte, gera reflexos negativos, ou seja, valores positivos e negativos que se anulam;
- c) a jurisprudência desta Câmara é torrencial no sentido de considerar-se a reserva oculta, para efeito de correção monetária no período-base seguinte, o que vale dizer, a tributação deve incidir apenas no período-base em que o bem ativo foi contabilizado como despesa, já que, nos exercícios seguintes, os reflexos são nulos.

Assim sendo, entendo que a tributação da omissão de receita de correção monetária de valores ativos contabilizados como despesa deva ser mantida apenas no período-base em que for efetivada a glosa da despesa, excluindo-se os reflexos de correção monetária nos exercícios seguintes.

Por sua vez, os procedimentos decorrentes, repousando no mesmo suporte fático, devem ser ajustados ao decidido relativamente ao IRPJ.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a tributação do item SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES e, no

Processo nº. : 10410.000191/98-55
Acórdão nº. : 101-92.707

11

caso da Tributação da Correção Monetária de Bens Ativos Contabilizados como Despesas, considerar os reflexos da correção monetária da reserva oculta (valor da despesa glosada acrescido da correção monetária credora lançada) formada no período-base da tributação, nos períodos-base seguintes, ajustando-se os procedimentos decorrentes ao decidido quanto ao IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10410.000191/98-55
Acórdão nº. : 101-92.707

12

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL